



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
REINTEGRAÇÃO E REINserÇÃO DOS APENADOS**

ORIENTADA: RAFAELA BARROS DA SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2022

RAFAELA BARROS DA SILVA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
REINTEGRAÇÃO E REINSERÇÃO DOS APENADOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Orientadora Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOÂNIA
2022

RAFAELA BARROS DA SILVA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
REINTEGRAÇÃO E REINserÇÃO DOS APENADOS**

Data da Defesa: 15 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof ^a . Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges	Nota
--	------

Examinadora Convidada Prof ^a . Ms. Eufrosina Saraiva Silva	Nota
---	------

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela oportunidade, pela minha vida, por ter me dado o privilégio de viver todas as etapas na qual estou vivenciando.

Ao meu pai, Pedro, por todo apoio nessa etapa tão difícil na qual foi essa reta final, por ter se dedicado no início de tudo, por me tranquilizar quando eu dizia que tinha medo de não conseguir e hoje estou aqui.

Aos meus irmãos Ricardo e Marualana, agradeço por serem meu porto seguro, meu ponto de apoio, meu refúgio. Obrigada por cuidarem tão bem da irmã de vocês, sem vocês eu nada seria.

Agradeço a minha madrinha Maria Anita e meu tio José do Amaral, apesar das indiferenças e o distanciamento nesses últimos meses, sem eles eu não teria conseguido percorrer o caminho no qual me encontro hoje. Apesar de tudo tenho uma imensa gratidão por tudo que me foi proporcionado.

A minha melhor amiga Amanda, que sempre me apoiou, esteve comigo nos piores e melhores momentos da minha vida, torcendo fervorosamente para que tudo dê certo. Vale ressaltar que se não fosse por ela eu teria ingressado na faculdade já que devido ao momento difícil que eu vivia na época ela quem me informou sobre a minha aprovação no vestibular, gratidão para sempre.

A minha melhor amiga Thaynara, sem ela essa caminhada seria com certeza muito mais difícil, obrigada por me dar a chance de te conhecer, de fazermos planos juntas, de confidenciar segredos e compartilhar a vida, obrigada por tudo.

Agradeço em especial minha orientadora Larissa de Oliveira, pelo carinho, cuidado e atenção, foi extremamente essencial na conclusão desse trabalho. Sempre muito dedicada, atenciosa, doce e cuidadosa.

E por fim aos demais familiares e amigos, que sempre estiveram ao meu lado acompanhando meus choros, minhas alegrias e com certeza estão comigo para sempre.

A Felicidade dos Anjos (in memorian), minha saudosa mãe, meu exemplo de força, coragem e determinação. A mulher mais guerreira que eu já conheci, que na sua humilde forma de ser agregou de modo geral valores à minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A PENA NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO.....	10
1.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA.....	13
1.2 APLICAÇÃO DAS PENAS NOS SISTEMAS PENITENCIARIOS BRASILEIROS.....	16
2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	20
2.1 ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	20
2.2 SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	22
2.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E EDUCAÇÃO.....	25
2.4 IMPACTOS DA COVID – 19 DENTRO DAS PENITENCIARIAS BRASILEIRAS.....	27
3 REINTEGRAÇÃO E REINserÇÃO DOS EX APENADOS.....	30
3.1 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
3.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	32
3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX APENADO.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar os métodos usados dentro das penitenciárias brasileiras para ressocializar o preso. Foi abordado um breve histórico do sistema prisional no Brasil e a sua evolução, questões da superlotação dos presídios, a questão de saúde e higiene pessoal, analisando também o princípio da dignidade humana e os motivos que levam um ex detento ser reinserido no sistema prisional. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, visando investigar e analisar o assunto com base em pesquisas bibliográficas em artigos científicos, monografias, reportagens e doutrinas. O intuito da criação deste trabalho é mostrar que o sistema prisional brasileiro está falido, não sendo capaz de oferecer o mínimo de dignidade para que o preso seja ressocializado com sucesso, parte desta falha diz respeito ao Estado que não garante que a Lei de Execução Penal seja executada de forma correta.

Palavras-Chave: Ressocialização. Lei de Execuções Penais. Superlotação. Penitenciárias.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar o sistema prisional brasileiro e as suas falhas em relação a reinserção dos ex apenados de volta à sociedade, mostrando também que o ambiente insalubre, superlotado viola os princípios básicos do ser humano sendo o principal dele o princípio da dignidade humana.

Nos dias atuais os sistemas penitenciários brasileiros se encontram em extrema lotação, violando direitos e prejudicando a ressocialização do ex detento, já que poucas oportunidades são oferecidas.

A grande maioria da população ainda associa punição com violência deste modo não são oferecidas oportunidades para que os mesmos possam reconstruir suas vidas de forma digna, já que o preconceito ainda é muito grande.

A maior causa da violação da dignidade humana é a lotação ou melhor a superlotação dos presídios, já que fica impossível manter um ambiente limpo e arejado que ofereça condições dignas para que o preso se sinta no mínimo valorizado.

O tema a ser discutido tem grande relevância, não só para o ordenamento jurídico, mas também para toda a sociedade, mostrando a importância de se pensar e analisar tais métodos chegando à conclusão que não são e talvez nunca serão eficientes.

No decorrer do trabalho ao analisar a trajetória dos sistemas penitenciários e dos meios de punição que foram adotados, se constata várias falhas nas tentativas de fazer o sistema funcionar com eficácia no tocante a ressocialização ou reintegração de ex apenados.

O esgotamento e a ineficácia do sistema prisional são resultado da falha do Estado em fazer com que as políticas públicas previstas em papéis sejam adotadas com eficácia, fazendo com a sociedade pense que a ideia de recuperar um detento seja absurdo pois acredita-se que quem comete algum ato criminoso deve se manter isolado é preso pro resto da vida, esquecendo-se que esse mesmo criminoso pode ter uma família que o ajudaria a se recompor com dignidade.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar que um sistema falido, superlotado, insalubre que fere o principal princípio do ordenamento jurídico que é o princípio da

dignidade da pessoa humana é a principal causa de o detento não conseguir ser reinserido de volta dignamente à sociedade.

No primeiro capítulo foi abordado um breve histórico dos sistemas penitenciários que influenciaram a criação do sistema prisional brasileiro, mostrando como são aplicadas as penas e sua execução dentro das penitenciárias.

No segundo capítulo trata da origem do sistema penitenciário brasileiro, sua criação e como se encontra atualmente abrangendo também a questão da superlotação das penitenciárias a higiene, saúde, educação e a alimentação dos detentos e quais foram os impactos das covid-19 dentro das penitenciárias brasileiras durante o período da pandemia.

Por fim, no último capítulo se discute a violação do princípio da dignidade humana, os motivos que levam um ex detento a ser inserido de volta ao sistema prisional e a não ressocialização do ex apenado, mostrando o quão falho o sistema é.

O método utilizado será o dedutivo, que visa investigar e analisar o assunto com base em pesquisas bibliográficas, utilizando de artigos científicos, monografias e doutrinas, chegando assim a descobrir vários fatores e razões que causam a crise no sistema prisional brasileiro.

1 A PENA NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO

Desde sempre as penas foram criadas com intuito de punir aquele que cometesse algum ato contrário proposto à sociedade. As formas como os indivíduos eram penalizados mudaram no decorrer do tempo basicamente a pena servia de fato como uma vingança, um jeito de controlar a sociedade já que na grande maioria as penas eram públicas.

A primeira ordenação foram as Manuelinas que foram revogadas em 1603 entrando em vigor o Código Filipino, que em questão não respeitava qualquer direito fundamental humano com punições brutais (BATISTELA, AMARAL, 2008).

A condição social do réu era relevante na aplicação de suas penas, os mais pobres tinham punições severas já os nobres eram privilegiados.

Além das penas corporais, as penas também tinham como objetivo acabar com a moral expondo o apenado por vezes em praças públicas fazendo-o passar por constrangimentos. José da Silva Xavier (Tiradentes) é um exemplo de uma dessas penas (BATISTELA, AMARAL, 2008).

A nova era de penas no Brasil começou no período imperial em 1822, quando finalmente o Brasil se tornou independente e aos poucos as Ordenações Filipinas foram revogadas. O movimento iluminista europeu foi usado de base para a criação dos princípios fundamentais que regem o direito penal, exemplos disso são os princípios da irretroatividade e da pessoalidade. Em 1830 a prisão começou a ter como objetivo constituir uma nova moral aos condenados, isso se deu a partir da criação do Código Criminal criado por D. Pedro I fazendo surgir as penas privativas de liberdade substituindo as penas corporais. Logo depois deixavam de existir de vez as penas de morte.

Em 1889 o Brasil se tornava República através de golpe militar, fazendo com que o antigo código e a lei Áurea precisassem ser substituídos imediatamente (BATISTELA, AMARAL, 2008).

Então em 1890 fora apresentado o projeto do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que consigo trazia penas mais leves abordando corrigir o apenado, porém era muito criticado por juristas que alegavam que o código era falho.

Em 1934 com a promulgação da Constituição Federal, eram extintas as penas de morte, as que confiscavam bens, as prisões perpétuas exceto em casa do guerras declaradas, banimento e morte (BATISTELA, AMARAL, 2008).

Já em 1964 acontecia o histórico golpe militar, as leis não foram mudadas imediatamente, porém foram perdidas todas as garantias fundamentais.

Com o decorrer dos anos vários novos códigos e leis foram adotadas e modificadas fazendo com que chegássemos no Estado Democrático de Direito no qual vivemos hoje, onde as penas passaram a ser humanizadas deixando para trás as penas cruéis e violentas (BATISTELA, AMARAL, 2008).

O Direito Penal brasileiro prevê três espécies de penas, são elas a privativa de liberdade, restritiva de direitos e a pena de multa.

As penas de multa, também conhecidas como penas pecuniárias, são antigas e começaram como meio de tomar para o império bens dos infratores aumentando então as riquezas.

Atualmente as penas de multa são dadas para os considerados pequenos ilícitos penais que não oferecem gravidade ao âmbito jurídico, uma de suas vantagens é que ela não o afasta o apenado de seu trabalho ou família o condenado apenas tem que arcar com o pagamento da condenação nos dias acertados, porém o valor a ser pago deve ser observado de acordo com a situação econômica de cada um não podendo ser inferior ao ganho real.

As penas restritivas de direito passaram a ser usadas no século passado, de forma que fossem mais "educativas", já que elas também não tiram o indivíduo do convívio familiar nem o afasta da sociedade sem sofrer preconceitos. A pena por si só tem mais facilidade de conseguir ressocializar o ex apenado.

As penas privativas de liberdade são as mais conhecidas popularmente, começou com ideias iluministas que aprisionavam os infratores como forma de penalizar. Atualmente o condenado é recolhido dentro de presídios para poder cumprir suas penas por tempo determinado.

Aos reincidentes criminais a pena inicial será superior à oito anos inicialmente em regime fechado, já para os não reincidentes a pena diminuiu para quatro ou igual podendo

iniciar a mesma em regime semiaberto. Vale ressaltar que as penas aplicadas por crimes hediondos sempre serão aplicadas em regime fechado. Apesar de estar em regime fechado a Lei de Execuções Penais permite que os apenados possam trabalhar em estabelecimentos penitenciários de forma remunerada, afinal o Estado tem como dever dar assistência material, jurídica, médica e social, sempre em busca de uma melhor reinserção em sociedade.

Os órgãos do Poder judiciário são responsáveis por aplicar as penas, todas elas regidas pelo Código Penal Brasileiro.

O Direito Penal é objeto fundamental na aplicação das leis controlando a sociedade, protegendo os bens jurídicos para que se tenha um maior controle social.

1.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA

O doutrinador Damásio de Jesus (2015, p. 563), conceitua pena da seguinte forma: “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.”

Assim como os outros códigos existentes o Código Penal brasileiro passou por várias mudanças. No período colonial passou da vingança privada para o Código Criminal levando até o período republicano, mas sempre se teve a pena ligada ao conceito de violência.

Para que haja uma aplicação correta e segura das penas devem ser respeitados alguns princípios são eles o da legalidade, anterioridade, humanidade das penas, transcendência das penas, individualização da pena, proporcionalidade, inevitabilidade da pena. Esses princípios têm como pretensão assegurar que o Direito Penal reconheça que a pessoa possui direitos.

Foi somente a partir do século XIX que a pena de prisão deu início, assim ela passaria a ser considerada como uma forma de humanizar os detentos (NETTO, 2008).

A reclusão e detenção ambos são regimes de punição que levam em conta o delito que o indivíduo praticou, sendo assim, a reclusão se aplica à crimes mais graves e a detenção a crimes mais "leves", e a prisão simples é destinada à casos de contravenção penal.

O artigo 33 do Código Penal estabelece em seu texto que a pena de reclusão poderá ser cumprida em todos os regimes de comprimento de pena, enquanto a detenção tem que obedecer ao regime semiaberto ou aberto, podendo ser necessário fazer a transferência para o regime fechado.

As penas restritivas de direito substituem as penas privativas de liberdade, são aplicadas à crimes considerados de menor grau.

As penas de multa são estabelecidas de acordo com o patrimônio do condenado, será acertado um valor X que deverá ser pago em no mínimo 10 dias ou no máximo 360 dias.

Os regimes de cumprimento de pena aberto, semiaberto e fechado são classificados pela Lei de Execuções Penais, a penitencia está reservada para os indivíduos que foram condenados a reclusão em regime fechado.

A pena aplicada não pode ter apenas a finalidade punir, mas também tem que oferecer condições que o auxilie na volta para a sociedade de forma apropriada, resguardando e garantindo todos os direitos do apenado inclusive dando permissão para que os mesmos possam trabalhar, tendo como finalidade educativa e produtiva. Para que o apenado possa trabalhar externamente em serviços e obras públicas é necessária que ele tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena buscando assim devolver para a sociedade uma pessoa digna de praticar uma atividade em grupo (NETTO, 2008).

O código penal brasileiro adota a chamada teoria unitária que explica que quando dois ou mais agentes praticam uma infração penal o resultado final será o mesmo. O Código Penal tem como objetivo aplicar penas suficientes para que os indivíduos não cometam os mesmos nem novos delitos trabalhando a ressocialização de cada um.

Sabe-se que devido à precariedade do sistema os meios de ressocialização não são aplicados de forma devida, seria necessário que o ambiente prisional fosse saudável utilizando-se de assistências medicas e sociais. Se cumpridas as medidas básicas metade

do trabalhado para com o autor do fato delituoso já estaria feito, sua pena estaria parcialmente cumprida já que a finalidade da punição é exatamente essa devolver um novo cidadão de bem à sociedade.

A Lei 12.594/12 que instituiu o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é responsável por regulamentar a aplicação das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes, estabelece em seus artigos seguindo a teoria unitária que tais medidas devem punir e prevenir novas práticas delituosas ressocializando o menor infrator, (BRASIL, 2012).

Art.1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

(...)

§2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Portanto fica claro que se as medidas fossem adotadas de forma correta e regular eles seriam eficazes, punindo e prevenindo de forma com que não comentam novos delitos, porém é impossível que qualquer sistema penitenciário consiga cumprir todas as medidas necessárias, mas há como ameniza-las.

1.2 APLICAÇÃO DAS PENAS NOS SISTEMAS PENITENCIARIOS BRASILEIROS

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando ao longo dos anos uma grave crise sendo a principal delas a superlotação, porém o que ajuda a aumentar a quantidade de problemas é sem dúvidas à má administração, a falta de investimentos principalmente na área de segurança e a indevida aplicação da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

A superlotação dentro das penitenciárias brasileiras traz vários fatores problemáticos, a falta de atividades que agreguem o tempo do detendo acaba causando ócio entre eles, além da quantidade de drogas que eles conseguem consumir dentro das penitenciárias, isso se dá devido alguns agentes que deixam se levar pela corrupção e acabam facilitando a entrada dos entorpecentes e outros objetos, fora isso ainda tem há relatos de abusos sexuais que é comum dentro das penitenciárias (2017, online).

Devido à superlotação acaba-se violando os direitos básicos dos presidiários atingindo não somente eles como também os funcionários que trabalham no local que são obrigados a trabalhar num ambiente insalubre e perigosos correndo maiores riscos de contraírem alguma doença que pode até mesmo chegar a ser letal. A falta de dignidade impede que seja feita uma recuperação do apenado, já que o sistema por muitas vezes causa revolta em quem passa por ele e isso acaba justificando os altos índices de reincidência.

A partir dos anos de 1940, o Código Penal foi elaborado dando um tratamento mais individualizado para cada indivíduo, tratando-os de forma humana, penalizando-os de forma compatível ao delito cometido pelos réus sem manter os traços de crueldade.

O Direito Penal então é a resposta do Estado para garantir à ordem, resguardando a segurança jurídica preservando à cima de tudo os princípios fundamentais garantindo ao réu condições humanas para aplicação da pena, para que o mesmo tenha condições de reestabelecer sua vida.

O sistema progressivo é o sistema adotado atualmente no Brasil, que é considerado de grande avanço. Na prática esse novo sistema deve oferecer mais benefícios ao réu, dando a ele mais chances para ser inserido em sociedade novamente. Se observadas seu comportamento dentro das penitenciárias junto com seus colegas caso seja aprovado o réu passa a ter direito a uma pena mais branda, podendo cumprir no semiaberto, por exemplo, trazendo à ele mais benefícios (BATISTELA, AMARAL, 2008).

Sabe-se que o sistema oferecido para a ressocialização não é eficaz as condições oferecidas não são suficientes para regenerar o preso mesmo possuindo uma das leis consideradas a mais evoluídas e completas do mundo. A Lei de Execução Penal brasileira tem como principal objetivo fazer com que o detento cumpra a pena de forma que ele volte ressocializado para a sociedade, porém sabe-se que isso não acontece de forma eficaz.

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 1º inciso III, o chamado Princípio da Dignidade Humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada
pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se
em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Esse princípio assegura as necessidades vitais de cada indivíduo, garantindo a dignidade humana de cada um. No que diz respeito aos detentos esse princípio garante que eles tenham dentro das penitenciárias um local que ofereça boas condições, respeitando sua integridade física e moral, porém, sabe-se que isso não é respeitado.

De fato, quando o indivíduo é condenado e passa a cumprir pena em regime fechado ele perde alguns dos seus direitos e garantias fundamentais, porém, sua condição humana permanece. A realidade mostra o contrário já que os mesmos vivem em condições insalubres, e o que não chega surpreender ninguém é saber que o Estado tem conhecimento de tal situação, mas permanece inerte (Constituição Federal, 1988).

A Lei de Execuções Penais tem como principal objetivo transformar essa realidade, buscando uma humanização de fato para que possa ser devolvida ao apenado sua dignidade. Não há como falar em reeducação sem que se consiga garantir os direitos básicos que a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais discorrem.

A Constituição Federal também garante que deveria haver classificação de presos, ou seja, eles deveriam ser separados de acordo com seus delitos cometidos e suas personalidades, porém sabe-se que isso não acontece, já que a superlotação faz parte da realidade e todos eles acabam se misturando e convivendo com todas as espécies de infratores (Constituição Federal, 1988).

A visão geral é de que a pena deve ser aplicada como forma de punição, castigo, e não como forma de reintegrar o ex apenado de volta à sociedade, isso faz com que a crise do sistema só aumente ao longo dos anos.

No decorrer do tempo foram vistas várias rebeliões que aconteceram por todo Brasil, uma delas que de fato foi marcante aconteceu em Aparecida de Goiânia que

acarretou na morte de dois agentes penitenciários e a fuga de 106 detentos, somente 27 destes foram capturados.

Esses incidentes abrem um alerta sobre a questão da segurança dentro das penitenciárias, pois, os presos só conseguem fazer com que a rebelião aconteça se os mesmos tiverem acesso a armas e aparelhos celulares que facilitem a comunicação e o planejamento.

Em 2017 o Ministério da Justiça criou o Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária, com o intuito de atuar dentro das penitenciárias juntamente com as forças policiais de cada Estado, para ajudar a conter situações que possam ser problemáticas que cheguem a causar riscos dentro do sistema carcerário (2017, online).

Uma forma de solucionar a crise dentro das penitenciárias seria fazer com que o Grupo investisse em atividades socioeducativas oferecendo trabalho, estudo, acesso à saúde psicológica e física ajudando a fazer com que diminuísse o número de reincidentes de forma que o ex apenado se sinta digno, útil e capacitado a procurar um emprego já que muitos voltam à vida criminal por falta de oportunidades.

É importante que a sociedade em geral mude sua visão e como pensam em relação aos detentos, buscando se informar e deixar de lado a ideia de que somente a morte seja uma forma eficaz, é necessário sim que a criminalidade seja combatida de forma firme e rígida, porém não deve ser violenta.

De fato, a violência cresce mais e mais a cada dia que se passa a aumentar por decorrência a quantidade populacional dentro dos presídios também sendo uma grande maioria reincidente criminal.

A sociedade em geral ainda enxerga a punição como forma violenta, tem como ideia de que só assim eles se sentirão "vingados" e na verdade não deveria ser assim.

Quando um condenado começa a cumprir sua punição em regime fechado no mesmo ambiente ele encontrará vários outros doutores do crime, esses doutores ensinaram novas práticas e assim se inicia um ciclo sem fim, pois a facilidade leva a tentar novas práticas de crimes.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Até o ano de 1830 o Brasil era regido através das Ordenações Filipinas, onde suas penas eram relacionadas a castigos tanto físicos quanto por humilhações públicas. Com as reformas dos movimentos penitenciários o conceito de prisão violenta foi modificado para custódia.

Em 1824 com a nova Constituição foi iniciada a reforma do sistema punitivo, não eram mais permitidas penas de formas violentas, ou seja, de castigos físicos, os presos deveriam ser realojados de acordo com os crimes cometidos e as celas deveriam ser limpas e seguras.

Por serem ambientes muito precários e insalubres a Lei Imperial determinava que fossem feitas vistorias nas prisões e em um dos seus primeiros relatórios foram apontados vários problemas como, falta de espaço, não eram feitas as divisões dos presos assim como foi determinado, situações que são corriqueiras até os dias de hoje (CYSNEIROS, 2017).

As penas de morte e perpétuas foram extintas em 1890 com a construção do novo Código Penal, passando a ter pena limite de 30 anos sendo estabelecidas quatro modalidades de prisão: celular, prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou rurais e disciplinares sendo essa feita somente para menores de 21 anos.

Em 1940 um novo Código Penal foi criado, mais extenso, porém, cheia de leis especiais. Durante o período do Estado Novo, o Código de Processo Penal Brasileiro era regido pelo jurista Francisco Campos autor do Código Penal de 1940 e da Constituição Federal de 1937.

Em 1984 foi criada a LEP 7210/84, Lei de Execuções Penais que tinha como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” conforme discorre a redação de seu artigo, e também garantir a valorização dos direitos humanos dos detentos.

De acordo com o último levantamento feito pelo site G1 Globo, publicado em fevereiro de 2020, existem no sistema prisional cerca de 682,1 mil detentos excedendo o número da capacidade que é de 440,5 mil, ou seja, esse número excede o valor quantitativo de detentos criando um déficit de 241,6 mil vagas.

Com o número crescente de detentos e a superlotação fica claro que a Lei Penal na prática não funciona como deveria não diminui os números de forma que acabe com a superlotação fazendo como sugere a teoria “ressocializar o apenado”.

Ao longo da história é possível identificar que a mudança com o passar do tempo foi extremamente lenta em relação ao direito dos detentos pois sabe-se que o sistema é desumano, insalubre e superlotado. A cada dia que passa o número de problemas dentro das penitenciárias só aumenta.

Sabe-se que o sistema prisional criado para ressocializar o preso e responsabilizar pelo crime que o mesmo cometeu, o Estado assume a responsabilidade de combater com eficácia os crimes, porém, os presídios acabam se tornando grandes depósitos de pessoas onde não há assistência médica, higiene pessoal onde acaba ocorrendo uma grande proliferação de doenças. Assis expressa que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Assim fica clara a responsabilidade do Estado de assegurar os direitos descritos pela LEP m busca de reeducar o preso para que ele possa ser reintegrado a sociedade, evitando que aconteça a famosa reincidência criminal.

2.2 SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Não é de hoje o sistema prisional brasileiro enfrenta dificuldades por falta de investimentos do Estado para que se tenham melhores recursos, a Lei de Execuções Penais em seu artigo 88 dispõem que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Geralmente as celas que dispõem dos seus 6 metros quadrados na maioria das vezes comporta muito mais presos do que é comportado situação totalmente contrária ao artigo à cima referido.

Francisco José Cavalcante de Lima (2008, p.25):

A superlotação é uma realidade no sistema penitenciário pátrio, o excesso de presos na cela é um dos principais motivos, apontados pelos próprios detentos, das rebeliões devido à precária situação vivenciadas por eles no cárcere. As causas das rebeliões são diversas, tais como: permanência da prisão além do tempo previsto na condenação, ou a não progressão de um regime mais severo para um mais brando; violência exercida contra o preso, inclusive a tortura, desde o momento de sua admissão no presídio; falta de higiene; regime alimentar deficiente; maus-tratos, etc.

A questão da superlotação dentro dos presídios brasileiros tem várias causas aparentes, mas as mais pautadas são: a demora do judiciário para realizar julgamentos e a reincidência criminal causada por falta do Estado adotar medidas para que o apenado seja inserido novamente na sociedade.

Conforme aponta o CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), o Brasil tem a maior população carcerária do mundo, mais uma prova de que esse sistema não funciona de modo que aconteça a ressocialização o ex apenado, cada vez que individuo volta para a prisão ele acaba aprendendo uma nova modalidade de crime aperfeiçoando o que ele já sabia antes de entrar e quando sai acaba colocando em prática tudo que aprendeu dentro da “escola do crime”.

A autora Virginia da Conceição Camargo discorre sobre a super lotação que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos

estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

A questão da superlotação dos presídios vai totalmente ao contrário do que discorre o artigo 85 da LEP, a qual prevê que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”.

Por conta dessa superlotação fica impossível fazer a separação dos detentos, fazendo com que eles convivam juntos, porém o artigo 84 da LEP dispõem que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. Parágrafo 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para reincidentes.” Da mesma forma o artigo 88 da LEP entende que:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Não há o que se falar em ressocialização quando o Estado não oferece condições dignas para isso, o artigo 83 da LEP prevê que “o estabelecimento penal, conforme sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, é nítido que não acontece isso em todos os sistemas por isso é praticamente impossível que se consiga ressocializar um apenado.

Segundo o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em 2017 apurou que a idade da maioria dos presos em regime fechado tem idade entre 18 e 29 anos de idade sendo maioria negros ou pardos, levando em conta também a classe social, nível de escolaridade, entre outros aspectos (DEPEN, 2021).

A desigualdade social é um dos principais motivos para que a população mais pobre não tenha acesso à saúde, educação de qualidade, trabalho digno, o autor Andrade e Ferreira entende (2015, p.116):

Apesar de ser um país rico em recursos naturais e com PIB (Produto Interno Bruto) figurando sempre entre os 10 maiores do mundo, o Brasil é um país extremamente injusto no que diz respeito à distribuição de seus recursos entre a população. Um país rico; porém, com muitas pessoas pobres, devido ao fenômeno da desigualdade social que é elevado. Pesquisadores da área social e econômica atribuem essa elevada desigualdade social no Brasil a um contexto histórico, que culminou numa crescente evolução do quadro atual no país.

É válido ressaltar que a violação dos direitos humanos colabora para que os presos de revoltem dentre das penitenciárias, a sociedade tem uma visão certa de que presídio é lugar de dor, sofrimento e maus tratos, domina-se o pensamento de que o meliante deve ser excluído e penalizado e viver sob condições sub-humanas.

2.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E EDUCAÇÃO

O artigo 12 e 14 da LEP, discorrem sobre a assistência material e a saúde do condenado:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Segundo a LEP, o apenado terá que contar com assistência dentro das penitenciárias, tanto quanto materiais, médicas e podendo contar com celas limpas, porém, sabe-se que esse preso não tem acesso a nada do que a Lei sugere que seja feito, as celas são ambientes insalubres e por serem assim acaba ajudando a proliferar ainda mais as doenças.

O autor Agnaldo Rogério Pires em seu artigo discorre sobre a questão do auxílio que o Estado deve prestar aos detentos (2010, online):

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida

A realidade vivida dentro das penitenciárias é totalmente diferente da que está escrita em Lei, sabe - se que nem a alimentação básica é entregue de forma correta, caso

aconteça por qualquer motivo que o detento perca qualquer uma das refeições ele terá de esperar a próxima pois ele não irá receber novamente. Pires, também fala sobre a questão dos alimentos em seu artigo (2010, online):

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

Na grande maioria das vezes, familiares que vão as visitas semanais dentro das penitenciárias levam mantimentos para que os mesmos possam se manter durante a semana caso a alimentação não seja suficiente, já que as refeições diárias têm uma quantidade certa.

Já no que diz respeito à Educação dentro das penitenciárias, na teoria ela seria necessária para que o preso fosse ressocializado de forma eficaz ajudando a ter alguma qualificação profissional, porém, não existe, pois, a falta de infraestrutura e de ter um local adequado para que sejam realizadas as aulas acaba dificultando esse processo.

Para que obtivesse êxito na ressocialização dos detentos seria necessário que fossem feitos investimentos na área da educação, priorizando uma maior atenção aos presos e egressos do sistema com ajuda da sociedade para que quando um ex egresso voltar a conviver em sociedade não deixar de oferecer oportunidades pois é necessário que haja uma segunda chance de voltar a viver com dignidade e poder reconstruir a vida.

O acesso à saúde igualitário é de dever constitucional, direito assegurado que deveria ser alcançado por todos com rapidez e agilidade e principalmente com qualidade conforme está expressa na Cartilha da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que tem como principal objetivo garantir acesso à saúde para pessoas privadas de liberdade, ampliando então as ações de saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS).

2.4 IMPACTOS DA COVID-19 DENTRO DAS PENITENCIARIAS BRASILEIRAS

O início do ano de 2020 começou marcando com início de uma pandemia do novo vírus Covid-19, na qual ainda persiste nos dias de hoje. Quando o primeiro caso foi

registrado no Brasil o vírus já havia alcançado inúmeros casos pelo mundo chegando a atingir altos índices de morte, então a partir deste dia começaram as discussões para combater com eficiência esse vírus ainda desconhecido.

Juntamente com as discussões de combate veio também a preocupação referente a superlotação de UTI's, hospitais e unidades de pronto atendimento já que a maioria da população estava doente e a capacidade máxima dos hospitais já havia sido atingida.

Com vários outros problemas que a Covid-19 surgiu a preocupação com a saúde das pessoas confinadas nos presídios, não só com eles, mas também com os profissionais que trabalham lá dentro.

Já foi citado o quanto o ambiente carcerário é precário, insalubre e superlotado, a falta de cuidados básicos dentro das celas faz com que as doenças proliferem rapidamente correndo assim risco de contágio acelerado da Covid-19 já que as recomendações da Organização Mundial da Saúde ficam impossibilitadas de serem cumpridas.

O SUS, garante que a população tenha acesso à saúde de maneira eficaz, o sistema se baseia na Lei nº 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre as diretrizes que gerem a lei está entre eles também “universalidade de acesso à serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a igualdade da assistência à saúde em todos os níveis de assistência” e a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”, deixando claro que a população prisional também está inclusa dentro desses critérios.

O artigo 14 da LEP fala que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico

Portanto, a Lei afirma que a assistência à saúde é essencial, para que ele se sinta digno em um ambiente que se preocupa com a integridade física da pessoa apenada.

Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público o CNMP, mostrou em sua pesquisa feita no ano de 2020 que 31% das penitenciárias brasileiras não oferecem assistência médica ao preso, a água no local na maioria das vezes é racionada as celas são escuras e isso acaba favorecendo a proliferação de doenças (2020, online).

Em 2003, com a instituição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário tem tinha como objetivo fazer com que a assistência psicológica chegue dentro das penitenciarias para tentar acabar e tratar com algumas doenças que são comuns dentro dos presídios, alguns exemplos são a tuberculose, HIV e outras DST's.

Após analisadas as questões de saúde dentro das penitenciárias fica claro que se acontecer de um só detento contrair covid-19 a disseminação do vírus aconteceria de forma muito rápida já que a população penitenciária é fragilizada por outras doenças, como forma de prevenir o contágio em massa da população carcerária e de seus funcionários o Conselho Nacional de Justiça junto com órgãos internacionais estudou medidas para que isso não aconteça.

Uma delas é que seja feita uma revisão nas prisões preventivas, conceder a liberdade antecipada de regimes fechados e semiabertos dos presos que se enquadrem nos grupos de risco priorizando a mudança para prisão domiciliar e o monitoramento por tornozeleira eletrônica.

O CNJ trouxe algumas recomendações acerca da liberação de detentos do regime fechado alguns deles são: provar que o mesmo se enquadra no grupo de risco, provar que o estabelecimento prisional não tem estrutura para tratar caso o detento contraia a doença, ressalta também que tais medidas não são cabíveis para quem cometeu crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos próprios da criminalidade organizada e crimes de violência doméstica.

Muitos acreditam que tal medida contrária seria benéfica ao preso e causaria perigo a ordem pública, mas sabe-se que tal medida não é somente para resguardar o preso, mas também os funcionários que trabalham nas instituições.

As recomendações do CNJ não são obrigatórias, são apenas recomendações, caso aconteça alguma infecção em massa dos detentos será necessário adotar medidas imediatas o que tornará ainda mais difícil o tratamento e a extinção do vírus, uma vez que, as penitenciárias não tem suporte algum para controlar a disseminação.

3 REINTEGRAÇÃO E REINserÇÃO DOS EX APENADOS

3.1 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sabe-se que o Estado é o único poder que pode punir alguém tirando a sua liberdade com objetivo de manter a paz e a harmonia de toda sociedade. Para que isso aconteça a justiça é regida pelas normas do Direito Penal que além de regulamentar as formas de punição garante que as condutas humanas também sejam seguidas.

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil prevê os direitos assegurados pelos presos dentro das penitenciárias:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é conhecido como o principal pilar do Estado Democrático de Direito, servindo de base também para todos os países que democráticos do mundo.

Esse princípio garante que sejam respeitadas as garantias fundamentais do ser humano, porém, na prática sabe-se que o Estado não garante que a Lei seja executada.

O método usado dentro das penitenciárias para deixar a desejar em relação a ressocialização do apenado, já que na grande maioria das vezes acaba desrespeitando o princípio da dignidade humana pois o mesmo não tem acesso fácil para que possa ser suprida as necessidades básicas.

Um dos fatores geradores de reincidência penal é a forma que os detentos são tratados, se as instituições seguissem o que rege a LEP e os princípios básicos certamente a realidade seria outra, conseguem assim com eficácia a reintegração do apenado.

Dignidade é um dever de toda população do Estado democrático de Direito, faz parte da moral e da ética do ser humano que devem ser honrados e respeitados, devem ser postos em prática não deixando ficar apenas na teoria, discorridos em livros e leis que regem o comportamento humano que deveria de fato ser algo natural.

Vale ressaltar que o artigo 40 da LEP discorre que “Impõem-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Em outras palavras a Lei quer dizer que a responsabilidade do Estado garantir que os direitos sejam respeitados aos detentos.

Ribeiro discorre que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quando ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, não unicamente acontecerá se tiver política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Já na visão de Ribeiro, se faz necessário que o ser humano seja tratado com dignidade e respeito, porém sabe-se que há deslizamentos no sistema carcerário:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena como não mais sendo este um cidadão.

O sistema prisional além de garantir que todas as condições que assegurem a dignidade da pessoa humana devem garantir que o preso seja devolvido à sociedade de forma digna para que não haja mais motivos pelos quais o levem de volta à vida criminosa.

3.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência criminal ocorre quando o mesmo agente que foi condenado por algum determinado crime, volta a cometer outro delito, porém é necessário que não tenha prescrito o prazo de cinco anos a contar da data do primeiro crime que foi cometido até a

prática da nova infração penal, assim como discorre o artigo 64 em seu primeiro parágrafo do Código Penal brasileiro:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

[...]

No Brasil são conhecidos quatro tipos de reincidência a primeira delas é a reincidência genérica que é a mais conhecida que é quando mesma pessoa comete mais de um ato criminal podendo haver ou não condenação pela mesma autuação.

A reincidência legal é o tipo de reincidência prevista na LEP que considera a condenação judicial por um delito após o período de cinco anos após o primeiro delito.

A reincidência penitenciária ocorre quando o ex egresso volta para a penitenciária após receber outra pena ou por motivo de segurança.

A reincidência criminal acontece quando uma mesma pessoa possui mais de uma condenação criminal independente do prazo legal que for exigido ou estabelecido em lei.

Apesar de ser um problema mundial, Brasil é maior. Em março de 2020 o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça junto com o programa Justiça Presente lançou o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros” que destacou que de

De acordo com a pesquisa 42,5% das pessoas com idade superior há 18 anos tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional no ano de 2019 acordo com a pesquisa realizada que o estado com maior número de reincidentes era o Minas Gerais, com a taxa de 75%.

Entre as idades de 12 a 17 anos de idade o número de reingressos é menor, de 5.544 indivíduos ingressos no sistema socioeducativo 1.327 retornaram entre os anos de 2015 a 2019, sendo também a maior parte dos atos infracionais leves se for comparado com os crimes mais violentos cometidos pelos infratores maiores de 18 anos de acordo também com a pesquisa. (Online, 2020.)

A falta de um tratamento adequado dentro das instituições penitenciárias faz com que os presos voltem a viver em sociedade sem nenhuma capacitação profissional restando somente voltar a cometer os mesmos crimes ou delitos piores já que as instituições são grandes escolas de crime.

Fatores como o cumprimento da LEP se fossem aplicadas de forma literal juntamente com o auxílio da sociedade seriam fundamentais para ajudar o ex apenado. O investimento em qualificação, na educação seriam essenciais durante esse processo já que o acesso facilitado à educação o faria enxergar outras formas de buscar meios de sobrevivência podendo até mesmo conseguir de vez mudar a sua própria realidade.

Para muitos a criminalidade é vista como algo comum, já que nos dias atuais sabe-se que existe lugar que seja 100% pacífico, livre de qualquer problema, a única coisa que pode ser feita é tentar controlar os níveis de criminalidade.

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX APENADO

Quando um indivíduo é preso o Estado não busca que somente sua liberdade que é tirada, mas que a vida em sociedade seja preservada que todos possam ir e vir com segurança. Deste modo as penas aplicadas deveriam ser aplicadas de forma que buscaria reeducar o preso, porém como já foi dito nesse trabalho as prisões são verdadeiras escolas do crime.

A partir do momento que o indivíduo é preso, seria necessário que o mesmo fosse reeducado de imediato descobrindo assim formas de fazer com que ele seja inserido novamente em sociedade de forma eficaz.

Na teoria as prisões não deveriam apenas castigar os presos, mas garantir uma volta à sociedade com êxito de forma que evitaria a reincidência criminal por isso as medidas tomadas deveriam se iniciar no primeiro dia de reclusão até depois de sua saída.

Através do trabalho, educação, saúde, tratamento digno buscando facilitar o acesso à cultura as condições para a ressocialização seriam maiores, por mais difícil que a ideia pareça ser a ressocialização é possível, porém, não basta somente que o Estado trabalhe é necessária a ajuda da sociedade.

As prisões são locais como já dito impróprios, ambientes insalubres desse modo quando o ex detento volta a conviver em sociedade eles voltam muito piores do que quando entraram. É dever de qualquer cidadão independente do crime cometido ser trado com dignidade e respeito, a ressocialização de fato busca que o indivíduo volte à sociedade sendo útil para sua família, para si próprio e para sociedade.

Em seu artigo primeiro a LEP prevê os objetivos das aplicações da pena:

Art. 1º Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado

Percebe-se que através do artigo mencionado percebe-se que ele tem por finalidade dar sentido ao que foi decidido criminalmente e dar ao detendo condições de ser inserido novamente em sociedade.

Desse modo o jurista Bitencourt assegura que (2012 p.130)

[...] A Lei de Execuções Penais (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

As penitenciárias deveriam cumprir seus objetivos de reeducar os presos. O ordenamento jurídico busca afastar o criminoso da sociedade na intenção de devolvê-lo regenerado à sociedade, mas o que se sabe é que isso não funcionaria de fato dentro dos ambientes que se encontra hoje em dia.

A privação de liberdade não consegue reintegrar ninguém, pelo contrário gera mais revolta ao preso induzindo o mesmo a conviver com outros detentos muito piores. A família durante esse processo é essencial ajudando a devolver dignidade e fazendo com que o detento se sinta acolhido de volta.

Reintegrar dignamente um ex detento na sociedade é um meio de mostrar a ele que pode se regenerar de forma que não cometa mais crimes. A ressocialização está ligada a dignidade, tratar o preso de forma humanizada, parte disso seria conseguir encaminhá-lo diretamente para um tratamento psicológico, oferecer também cursos profissionalizantes.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos discorre que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, é inquestionável que ele deixe de cumprir sua pena de acordo com o delito cometido, porém ele não deixa de ser um ser humano por conta disso.

Portanto é necessário que além dos presos a família também seja alcançada nesse processo, e empresas que ofereçam oportunidades para ex detentos, já que a LEP são métodos indispensáveis para reintegrar o preso, mas não consegue alcançar com êxito todos eles, porém, as aplicações de políticas públicas são essenciais para ajudar a fazer com o ex detento se sinta incentivado a buscar sua melhora.

O vínculo familiar sólido das famílias incentiva ele não cometer mais delitos, a prisão em si não recupera ninguém nessa situação, o Estado e os agentes devem buscar essa união familiar com mais persistência só uma relação sincera e afetiva de fato conseguiria que fossem resgatados de volta a humanização dos mesmos.

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro está falido, com diversas deficiências a principal delas é a superlotação de celas e a violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desde quando surgiram as prisões ficou-se associado a sofrimento, castigo, maus tratos, por conta disso hoje tem-se um sistema que reflete os dizeres da sociedade com um ambiente insalubre, superlotado cheio de motins e até mesmo mortes.

O tratamento dos presos é indigno, já que os mesmos são tratados como animais e não como detentoras de direitos e deveres, direitos esses garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX.

Em um de seus textos constitucionais a dignidade da pessoa humana é o principal fundamento do Estado democrático de direito, sendo assim inconstitucional violar esse princípio.

A sociedade é intolerante, não aceita que um ex condenado tenha um emprego digno, que ele volte a viver em sociedade como qualquer outro cidadão, não oferecendo oportunidades. Por conta disso o Estado prefere mantê-lo preso com a justificativa de que estão mantendo a ordem pública.

A Lei de Execução Penal é responsável pela integridade do preso, tanto física quando moral, porém sabe-se que isso não é cumprido conforme manda a Lei. O objetivo da Lei é garantir a ressocialização, de modo que ele não venha a cometer outro delito, porém mediante as condições que o sistema se encontra é nítido que não será possível.

Os direitos previstos em Lei deveriam ser respeitados, não há o que se falar em ressocialização se o indivíduo é tratado de forma desumana, isso causa revolta sentimento na qual não leva a mudança e sim alimenta a vontade de vingança de se mostrar ser mais resistente do que parece ser.

O Estado dispõe de recursos suficientes para mudar essa realidade basta querer, é de extrema importância que sejam construídas novas unidades prisionais para que seja desafogado um pouco em busca de solucionar vários problemas, ajudando também a diminuir a transmissão de doenças dentro das celas.

No primeiro capítulo foi abordado a pena no Brasil e a sua evolução, como eram os castigos desde o início. Era comum penas de morte e castigos públicos, iniciando aí a ideia de que prisão e pena serviriam para punir e não para reeducar.

Já no segundo capítulo foi apresentado a origem dos sistemas prisionais, apresentando os principais problemas como a superlotação a falta de assistência médica, higiene e alimentação mostrando quais os impactos da covid-19 dentro das penitenciárias, já que o ambiente pequeno, sujo e húmido facilita a disseminação rápida de qualquer doença. As celas comportam presos além do número ideal.

Por fim, no terceiro capítulo tratou da ressocialização e reinserção dos ex apenados, e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental pois todos são iguais perante a Lei, não podendo existir qualquer tipo de discriminação ou tratamento desumano.

Foram expostas as causas de não conseguir a ressocialização dos detentos, a falha de um Estado inerte que não se empenha mesmo podendo para tentar mudar a realidade.

Entende-se que para que haja sucesso na reinserção de um ex apenado de volta à sociedade é necessário que o Estado juntamente com a sociedade se empenhe, tanto em investimentos quanto na maneira de pensar dando oportunidades para que eles possam aprender um novo ofício, que tenham acesso à educação. Sem esses investimentos o sistema continuará ineficientes servindo de verdadeiras “escolas” de violência e criminalidade fazendo com que cresça cada vez mais uma sociedade desigual. É preciso lutar para que os direitos e garantias fundamentais sejam de fato respeitados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Uéliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro – Capitalismo, Desigualdade Social e Prisão**. Revista Psicóloga, Diversidade e Saúde, Salvador. P. 116, 2015.

ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; ARÃO, Tiago dos Santos; MATTOS, Leonardo. **REINCIDÊNCIA CRIMINALNO SISTEMA PENITENCIÁRIOBRASILEIRO**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/955/439>. Acessado em 02/01/2022.

ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acessado em 02/03/2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Decreto - lei N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Aprovada a Aplicação da Lei de Execução Penal.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cartilha de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. 2014. Disponível em: <http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf>. Acessado em 11/03/2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal Anotado**. Organização dos textos por Damásio E. de Jesus. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 25/09/2021.

BRASIL, Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. **Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas**. 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017

CAESAR, Gabriela; PINHEIRO Henrique; GRANDIN, Felipe; REIS, Thiago. **População carcerária diminuí, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1 Notícias, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acessado em: 28/02/2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em 05/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº62 de 17/03/2020**. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acessado em 10/03/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 358.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1482/1997, dispõe sobre procedimentos e demais intervenções. In <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997.htm>. Acesso em: 07/2012

FABRINI, Fábio. FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>. Acessado em: 16/03/2022.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acessado em: 14/03/2022.

FONSECA, Renato. **Reintegração do apenado na sociedade: qual o papel do Estado na ressocialização do preso?**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://r30fonseca.jusbrasil.com.br/artigos/576754157/reintegracao-do-apanado-na-sociedade-qual-o-papel-do-estado-na-ressocializacao-do-preso>. Acessado em 25/03/2022.

GOVERNO, Federal. Reincidência criminal no Brasil. Relatório de pesquisa. Governo federal. Rio de Janeiro, 2015.
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 02/09/2021.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e o direito à vida privada. São Paulo: RT, 2000.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito Penal. 13. ed. Revista atualizada ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563

JUNIOR, Jessé Marques. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação Jurídica. Sielo Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?lang=pt>. Acesso em 20/08/2021.

LIMA, Francisco José Cavalcanti de. **A superlotação como uma das causas da crise do sistema penitenciário brasileiro**. 52 f. Monografia – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. Sousa/Paraíba. 2008

LEITE, Cybelle Cristine Gonçalves. **Sistema prisional brasileiro: Superlotação, Violação do Princípio da Dignidade Humana e a não Ressocialização**. 34 f. Monografia - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Goiânia/Goiás. 2021.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/Paginas/default.aspx>. Acessado em: 02/03/2022.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: Parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 53.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 7. Ed. Revista ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. Parte geral. Atlas, 2019. P. 120.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado, 2010**. Jus, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-presos>. Acesso em 10/03/2022.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Brasil, 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acessado em 20/03/2022.

MOTTA, Asta Conceição de Oliveira Motta. **A REINCIDÊNCIA CRIMINAL**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm#:~:text=A%20reincid%C3%Aancia%20criminal%20ocorre%20quando,a%20pr%C3%A1tica%20da%20nova%20infra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20/03/2022.

PESSOA, Hélio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Brasil, 2015. <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em 20/08/2021.

POMPEU, Bruna Fonseca; DIAS, Midiane Tertuliano. **REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO NO BRASIL**. Brasil, 2015. Disponível em: http://191.232.186.80/bitstream/123456789/1986/1/DI%C3%81LOGOS_ENTRE_DIREITO_E_SOCIOLOGIA.pdf#page=87. Acessado dia 20/03/2022.

RODRIGUES, Alex. **Ministério anuncia criação de Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária**. Brasil, 2017. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/ministerio-anuncia-criacao-de-grupo-nacional-de-intervencao-penitenciaria> . Acessado em 29/05/2021

SILVA, Glayce Kelly Gomes Goncalves. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena**. Brasil, 2017. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena> . Acessado em 15/08/2021

SOUZA, Isabela. 4 pontos para entender a reincidência criminal. Brasil, 2017.
<https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acesso em 25/08/2021.

SANTOS, Valmira Ferreira. A inefetividade da Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais no Sistema Prisional Brasileiro. Maceió (AL), 2013.

TAKADA, Yudi Mário. Evolução Histórica da Pena no Brasil, 2010.
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em 10/11/2021.

